

ACÓRDÃO N.º

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0006173-20.2016.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: Belém

IMPETRANTE: Advogado Edilson Norões Santiago

IMPETRADO: Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher da Comarca de Belém

PACIENTE: José William Lopes Tappembeck

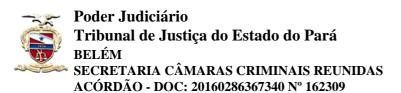
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – CONVIVENTES A MAIS DE 40 ANOS – CRIME DE AMEAÇA – PRELIMINARES ARGUIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU: 1) NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, ENTENDENDO QUE A MATÉRIA DEVERIA SER PRIMEIRO ARGUIDA PERANTE O MAGISTRADO DE PISO – REJEITADA – À semelhança da prisão preventiva, o juízo a quo não só se tornou autoridade coatora, ao decretar liminarmente e, posteriormente, ratificar em sentença as medidas protetivas requeridas pela vítima, como também exteriorizou as razões pelas quais as mesmas foram decretas e mantidas, tornando-se assim, desnecessário pleito de revogação de tais medidas perante o juízo de primeiro grau. Precedentes desta corte que julgou inúmeros casos semelhantes, ex-vi o habeas corpus de n.º 0070736-57.2015.8.14.0000, de relatoria do Eminente Des. Ronaldo Marques Valle e o HC n.º 00035499520168140000, cuja relatoria coube à Eminente Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – 2) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA ELEITA – ACOLHIDA EM PARTE – A negativa da prática delitiva, bem como as dificuldades econômicas suportadas pelo paciente após a decretação das medidas protetivas, bem assim a imprescindibilidade atual das mesmas, importam revolvimento de matéria fática, inviável na via eleita, motivo pelo qual não conheço do writ nesta parte. IGUALMENTE NÃO MERECE SER CONHECIDO O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA SOFRIDO PELO PACIENTE NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, pois vê-se às fls. 77/78, que o mesmo encontrava-se presente na referida audiência, bem como foi assistido por advogada, e se houve defesa deficiente ou inércia a ponto de prejudicá-lo, teria que se revolver provas e documentos não constantes nos autos, o que é inviável na via eleita - MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS E MANTIDAS DE FORMA DESFUNDAMENTADA -IMPROCEDÊNCIA – Vê-se que as medidas protetivas foram decretadas de forma fundamentada, pois o magistrado de piso as decretou, liminarmente, por vislumbrar que ante as ameaças sofridas pela vítima, a demora no provimento jurisdicional poderia acarretar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação à sua vida, bem como à sua integridade física e psicológica, o que foi ratificado na sentença que as manteve. Tanto é assim, que na aludida sentença, a magistrada de piso não só constatou a eficácia das medidas, estando, portanto, fundamentadas, como também verificou a necessidade de manutenção delas, ante a permanência da situação de conflito familiar - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS AO PACIENTE POR OUTRAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - O magistrado a quo, fundamentou a

Fórum de: BELÉM Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





contento tanto a decisão que decretou, quanto a que manteve as aludidas medidas protetivas, deixando evidente a impossibilidade de substituí-las por outras medias elencadas no art. 319, do CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Ordem conhecida em parte, e nesta, denegada. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, a ordem impetrada, e nesta, denegá-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 18 de julho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

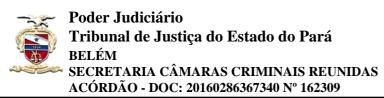
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Edilson Norões Santiago em favor de JOSÉ WILLIAM LOPES TAPPEMBECK, com fundamento no art. 1°, inciso III; 5°, incisos I, XXII, XXXVIII, LXVII alínea b; LIV, LV, LXVIII; art. 93, inciso IX, art. 230, § 1°, todos da Constituição Federal; arts. 647 e 648, incisos I, IV e VI, do CPP, e no Estatuto do Idoso, indicando como autoridade coatora a MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém.

Noticia o impetrante, que o paciente viveu em união estável há mais de 40 anos com a Sra. Maria da Conceição Gonçalves Miranda, sendo que desta união tiveram uma única filha, hoje adulta. Sustenta que o casal possui 14 casas, tipo quitinetes, e que os alugueis recebidos são destinados à atender as despesas da família, acrescentando que o paciente exerce atividade profissional como contador em uma dessas casas, sendo que desde o dia 29 de janeiro de 2016, data em que foram contra ele decretadas as medidas protetivas requeridas pela aludida senhora, quais sejam a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica; d) Afastamento

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



compulsório do lar, domicilio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene), passou a viver e morar em seu automóvel, pois não possui recursos suficientes para custear sequer o aluguel de um abrigo, já que sua companheira está recebendo o dinheiro dos alugueis das casas de propriedade do casal e não os repassa, bem como encontra-se impossibilitado de trabalhar, pois sua residência é seu local de trabalho, do qual não pode se aproximar, por força das medidas protetivas que lhe foram impostas. Esclarece, ainda, que o conflito existente é entre o paciente e seu genro, e que as acusações proferidas por sua companheira são inverídicas.

Prossegue, o impetrante, sustentado a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a defensora que foi nomeada para atuar na defesa do paciente permaneceu calada durante toda a audiência de justificação, realizada no dia 11/04/2016, sendo que desta audiência sequer participou o paciente, o qual não foi ouvido, ficando indefeso, acarretando a nulidade absoluta do processo a partir da mencionada audiência.

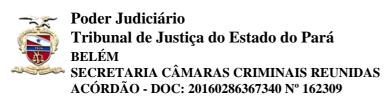
Aduz também o impetrante, que o paciente é idoso e está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, bem como no exercício do seu trabalho, ante a decretação das referidas medidas protetivas, decreto esse que afirma estar desfundamentado, requerendo, liminarmente, a autorização para que possa retornar ao seu local de trabalho, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do CPP, distintas das ora determinadas pelo juízo a quo, incluindo a de afastamento compulsório do local de convivência com a vítima, permitindo que o paciente possa adentrar em sua residência, que é distinta, porém próxima à da vítima, e ali exercer suas atividades. Por fim, requer seja definitivamente concedida a ordem impetrada, assegurando-se ao paciente o seu direito de conviver com sua família, e ainda, seja declarado nulo o processo em que foram deferidas tais medidas protetivas, desde a audiência de justificação, ocorrida em 11/04/2016.

Vindo os autos a mim distribuídos, neguei a liminar pleiteada, por não vislumbrar satisfeitos os seus requisitos autorizadores, bem como solicitei as informações de praxe à autoridade inquinada coatora, a qual, por meio do ofício de fls. 74/75 relatou ter a vítima, Maria da Conceição Gonçalves Miranda, requerido ao seu juízo concessão de medidas protetivas de urgência, dentre elas, a de afastamento do paciente com relação à sua pessoa, acusando-o da prática de violência doméstica e familiar contra ela.

Informou constar no mencionado requerimento que, verbis: "(...) convive em união estável há 40 anos, com o nacional José William Lopes Tappembeck, 62 anos, taxista, residente na travessa Perebebui 953, entre Marques de Herval e Pedro Miranda, Pedreira, com o qual possui uma filha maior de idade; que, a relatora saiu do lar há mais de um mês devido a relação estar apresentando conflitos constantes e agressões físicas, onde a relatora estava sendo ofendida moralmente de "PUTA, VAGABUDA, SAFADA" (textuais), porém não registrou o fato, por pena e medo, já chegou a ir na delegacia para fazer registro, mas sempre ficava no Setor Social; que, na data de 26/01/2016, por volta das 23:00 horas, o acusado foi até a casa da relatora e queria um dinheiro do aluguel de uma vila pertencente ao casal, como a

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



relatora se negou em dar, foi ameaçada, textuais: "ME DÁ O MEU DINHEIRO LADRONA, PORQUE O DINHEIRO É MEU, VOLTA PRA CASA, SE NÃO TU SABES COMO ACABA UMA FAMÍLIA, EU VOU ACABAR COM TODOS VOCÊS", que, na data de 27/01/2016, por volta das 20:00 horas, José William foi até a casa da relatora que fica no fundo da casa onde moravam juntos e passou a ofendê-la dizendo "EI VAGABUNDA, DIZ PARA AS TUAS AMIGAS NÃO ME DIRIGIREM MAIS A PALAVRA", na ocasião a relatora entrou em sua residência e se trancou dentro de casa; que foi encaminhada para a Defensoria Pública para formular queixa-crime, uma vez que é crime de ação penal privada".

Acrescentou o magistrado de piso, que no dia 29/01/2016, nos autos do processo n.º 0000581-65.2016.814.5150, decretou medidas protetivas de urgência contra o paciente, afim de assegurar a integridade física e psicológica da vítima, nos termos da Lei n.º 11.343/06, quais sejam: a) Proibição de se aproximar dela, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da ofendida, a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica; d) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a citada vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene).

Informou, por fim, que, atualmente, o processo se encontra concluído, já tendo sido apresentada contestação pela defesa, onde pugnou pela revogação das medidas protetivas de urgência, bem como fosse realizada audiência de justificação, ocasião em que foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, para manter as medidas protetivas de urgência deferidas liminarmente.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira arguiu duas preliminares, uma referente à supressão de instância, por entender que a matéria deveria ser, primeiramente, arguida perante o juízo de piso; e a outra, no que tange à necessidade de dilação probatória para análise da necessidade de manutenção das medidas protetivas, o que entende ser inviável na via eleita, razão pela qual manifestou-se pelo não conhecimento do mandamus, ou, ultrapassado esse entendimento, opinou por sua denegação.

É o relatório.

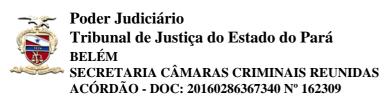
VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento por supressão de instância arguida pelo Ministério Público de segundo grau, por entender que, à semelhança com o que ocorre com o decreto preventivo, o juízo a quo não só se tornou autoridade coatora, ao decretar, liminarmente, e, posteriormente, ratificar em sentença, as medidas protetivas requeridas pela vítima, como também exteriorizou as razões pelas quais as mesmas foram decretas e mantidas, tornando-se assim, desnecessário pleito de revogação de tais medidas perante o juízo de piso.

Neste sentido é o entendimento destas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, onde foram julgados inúmeros casos semelhante, dentre os quais cito o habeas corpus de n.º 0070736-57.2015.8.14.0000, de relatoria do Eminente Des. Ronaldo

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





Marques Valle, bem como o HC n.º 00035499520168140000, cuja relatoria coube à Eminente Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Ademais, entendo que o habeas corpus é perfeitamente admissível no presente caso, ante a limitação, em tese, do direito de ir e vir do paciente, em virtude das medidas protetivas aplicadas, inclusive, com a possibilidade de tais medidas serem convertidas em prisão preventiva, em caso de seu descumprimento, o que foi reconhecido, em caso análogo, pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus n.º 298.499/AL, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).
- 2. Caso em que, irresignado com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, que lhe foram aplicadas pelo Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió, o paciente requereu ao Tribunal de Justiça de Alagoas fossem elas revogadas. A Câmara Criminal, no entanto, partindo do princípio que as medidas protetivas não representariam ameaça ao seu direito de ir, vir ou permanecer, entendeu que o meio pertinente para a apreciação da matéria não seria o habeas corpus e deixou de conhecer o mandamus lá impetrado.
- 3. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar sanções de natureza civil (art. 22, § 4°, da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 461, §§ 5° e 6°, do Código de Processo Civil, bem como a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal). Ademais, a lei adjetiva penal prevê: "Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".
- 4. Se o paciente não pode aproximar-se a menos de 500m da vítima ou de seus familiares, se não pode aproximar-se da residência da vítima, tampouco pode frequentar o local de trabalho dela, decerto que se encontra limitada a sua liberdade de ir e vir. Posto isso, afigura-se cabível a impetração do habeas corpus, de modo que a indagação do paciente merecia uma resposta mais efetiva e assertiva.
- 5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas examine a existência de eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência das medidas protetivas determinadas pelo Juízo de Maceió.

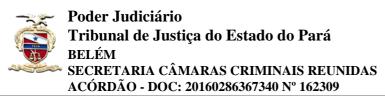
(HC 298.499/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015).

Assim, rejeito, nesse ponto, a preliminar arguida pelo Parquet.

No entanto, vê-se que, em parte, razão assiste ao Ministério Público de segundo grau, quando sustenta, preliminarmente, o não conhecimento da ordem ante à

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





necessidade de dilação probatória para a análise de matéria suscitada na exordial do writ, o que é inviável na sua via estreita, senão vejamos:

A negativa da prática delitiva, bem como as dificuldades econômicas suportadas pelo paciente após a decretação das medidas protetivas, assim como a atual imprescindibilidade de tais medidas protetivas, demandam revolvimento de matéria fática, inviável na via estreita do writ, motivo pelo qual não conheço a ordem nesta parte.

Igualmente não merece ser conhecido o alegado cerceamento de defesa sofrido pelo paciente na audiência de justificação, uma, por não ter permanecido na aludida audiência, e duas, por ter sido mal assistido pela advogada nomeada para tal ato, pois se vê às fls. 77/78, que o ora paciente encontrava-se presente na referida audiência, bem como esteve acompanhado de advogada no ato, sendo que para avaliar se tal defesa foi deficiente ou inerte a ponto de prejudica-lo, necessário seria uma análise aprofundada dos autos principais, inclusive com revolvimento de matéria probatória não comprovada previamente, de plano, o que também é inviável no presente remédio heroico.

Assim, passo a análise da alegada ausência de fundamentação tanto da decretação, quanto da manutenção das medidas protetivas, contra as quais se insurge o impetrante, o fazendo nos seguintes termos:

In casu, consta nos autos que o paciente convivia há mais de 40 anos com a Sra. Maria da Conceição Gonçalves Miranda, sendo que desta união tiveram uma filha, hoje adulta, bem como construíram um patrimônio de 14 casas, tipo quitinetes, de onde extraem os recursos financeiros necessários ao sustento da família.

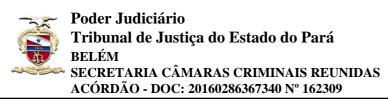
Consta ainda que nos últimos tempos, o relacionamento conjugal vinha sendo marcado por constantes agressões verbais por parte do paciente contra sua esposa, tornando o convívio do casal conflitante, o que levou Maria da Conceição a sair da casa do casal, bem como requerer medidas protetivas de urgência em relação ao ora paciente, seu agressor, pela prática do crime de ameaça, medidas essas que, no dia 29 de janeiro de 2016, foram liminarmente decretadas pelo juízo competente, determinando, entre outras coisas, o afastamento do paciente com relação à sua mulher, medidas essas mantidas no dia 11 de abril de 2016, ocasião em que o citado paciente foi encaminhado à Defensoria Pública, para ser incluído no programa para tratamento de dependência de álcool.

Analisando os autos, não vejo como prosperar a alegação do impetrante, de que as referidas medidas protetivas foram decretadas de forma desfundamentada, as quais foram decretadas, liminarmente, por ter o magistrado vislumbrado que, ante as ameaças sofridas pela vítima, a demora no provimento jurisdicional poderia acarretar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação à sua vida, bem como à sua integridade física e psicológica, o que foi ratificado na sentença que manteve tais medidas.

Tanto é assim, que na sentença em que elas foram mantidas, a magistrada a quo não só constatou a eficácia das mesmas, como também a necessidade de que fossem mantidas, ante a permanência da situação de conflito familiar, motivo pelo

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



qual as manteve, de forma fundamentada, como se pode extrair dos excertos de tal decisum, verbis: "(...) Na referida audiência a requerente confirmou a necessidade na manutenção das medidas, afirmando que foi a partir do momento em que as medidas protetivas foram deferidas que as agressões por parte do requerido cessaram. A instrução processual revelou que a situação de conflito familiar ainda persiste, motivo pelo qual as medidas protetivas ainda serviram como meio de assegurar o bom convívio entre as partes. (...) ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, levando em conta que as lides domésticas e familiares tratam de relações jurídicas continuativas aptas a perduraram no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (art. 505, I do CPC). Ante o exposto, JULGO procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 481, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem prejuízo à sentença prolatada, determino o encaminhamento do requerido à Defensoria Pública, a qual o incluirá em Programa para tratamento de dependência de alcoolismo. (...)".

Assim, prosperando os fundamentos adotados pelo juízo de piso quanto à necessidade de manutenção das medidas cautelares de urgência, sobretudo porque a validade delas não se sujeita a mero decurso de tempo, mas sim na persistência dos motivos que levaram à imposição de tais restrições, impõe-se a manutenção das mesmas, até que seja comprovada a cessação do conflito familiar que lhe deu causa.

Logo, ao contrário do alegado pelo impetrante, o magistrado a quo fundamentou a contento tanto a decisão que decretou, quanto a que manteve as aludidas medidas protetivas, deixando evidente a impossibilidade de substituí-las por outras medias elencadas no art. 319, do CPP.

Por todo o exposto, conheço em parte o presente habeas corpus, e nesta, o denego.

É como voto.

Belém/PA, 18 de julho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089